

EDIFÍCIO: "PROFª CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (0152) 51-3576
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

DECRETO MUNICIPAL N° 2.543, de 04 de Abril de 1.989.

055

- Regulamenta a Lei Municipal nº 1.978
de 03/02/89 e disciplina a arrecadação do /
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e
de Direitos a eles relativos.

O Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no -/
uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e
Direitos a eles relativos será arrecadado mediante guia, segundo modelo -/
aprovado pelo orgão competente da Fazenda Municipal.*

Artigo 2º - Nas transmissões "inter vivos", os tabeliães/
ou escrivães que lavrarem instrumentos, termos ou escrituras, preencherão /
as guias para o pagamento do imposto e transcreverão literalmente o respecti-
vo recibo no instrumento, termo ou escritura.

§ 1º - As guias serão expedidas ainda que se trate de ca-
so de isenção ou não incidência, devendo ser assinadas pelos serventuários/
que as emitirem e pelos contribuintes.

§ 2º - Quando se tratar de transmissão por instrumento -/
particular, as guias serão preenchidas e assinadas pelos contribuintes.

§ 3º - A primeira via da guia e o respectivo recibo de re-
colhimento do imposto acompanharão os primeiros trasladados dos instrumentos,
escrituras ou termos aludidos neste artigo.

§ 4º - O prazo de utilização do recibo de pagamento do im-
posto será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recolhimento, /
podendo ser revalidado mediante requerimento do interessado.

Artigo 3º - O imposto será recolhido de acordo com o pre-
ço ou valor constante da escritura, termo ou instrumento particular, obser-
vado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Se o adquirente for cessionário de direitos decor-
rentes de compromisso de compra e venda, o preço de que trata este artigo /
será o da respectiva cessão.

§ 2º - Para efeito de recolhimento do imposto, o valor do
imóvel não poderá ser inferior ao que servir de base ao lançamento dos im-/

Impostos sobre a propriedade predial, territorial urbana ou rural no último exercício em que tais impostos tenham sido efetivamente lançados, conforme/ o caso.

§ 3º - Se não houver lançamento especificado quanto ao imóvel transmitido, transmitentes e adquirentes ficarão obrigados a declarar tal circunstância na guia de recolhimento do imposto.

§ 4º - Quando não houver lançamento no exercício em que ocorrer a transmissão, na guia de recolhimento do imposto deverá ser declarado, pelos transmitentes e adquirentes, o exercício do último lançamento.

§ 5º - Se for verificada a inexatidão da declaração referida nos parágrafos 3º e 4º, será exigida a diferença do imposto acaso devida, sem prejuizo das penalidades previstas no artigo 21 da Lei Municipal nº 1.978, de 03 de Fevereiro de 1.989, e de outras sanções cabíveis.

Artigo 4º - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuizo de imposição de outras sanções cabíveis.

Artigo 5º - O benefício previsto nos incisos II e III do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.978, de 03 de Fevereiro de 1.989, será concedido mediante requerimento da entidade interessada, instruído com prova de sua regular constituição e do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do § 7º do mesmo artigo.

Artigo 6º - O contribuinte que se julgar favorecido pela aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 10, da Lei Municipal nº 1.978, de 03 de Fevereiro de 1.989, deverá apresentar requerimento instruído com a prova de que a transmissão está compreendida no Sistema Financeiro de Habitação e legislação complementar.

§ 1º - Por razões de interesse ou de urgência, o interessado poderá recolher o imposto com base na alíquota de 2% (dois por cento), ressalvada a restituição do excesso pago se reconhecido a final o seu direito.

§ 2º - Em se tratando de aquisição à outras instituições ou entidades compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, será dispensada a exigência constante deste artigo desde que da guia conste o respectivo visto, reconhecido pela Fazenda Municipal.

Artigo 7º - Os recolhimentos do imposto sobre transmissão imobiliária, "inter vivos", efetuados por antecipação, anteriormente a 01 de Março de 1.989, prevalecerão para efeito de quitação correspondente à aquisição do imóvel descrito na respectiva guia de pagamento, desde que a /

EDIFÍCIO: "PROF^a CAROLINA RIBEIRO"

CGC-MF 46.634.564/0001-87

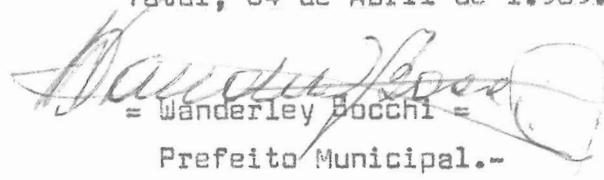
Avenida Cônego João Clímaco, 140 - Fone (0152) 51-3576
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

066

escritura relativa à aquisição do imóvel seja lavrada dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, sem direito a revalidação de prazo.

Artigo 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 04 de Abril de 1.989.

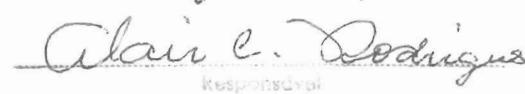

= Wanderley Bocchi =
Prefeito Municipal.-

Publicado na Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí, na data supra e no Integragão - o Jornal do Povo, edição nº 595, de 16/04/89.

Resp. p/ Divisão de Expediente,


Maria Neide de P. Lisboa.-

ANEXO em 12 / 4 / 89


Alair L. Rodrigues
Responsável